



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 201, DE 2017
(Do Sr. Caetano)

Acrescenta o art. 283 ao Regimento Interno para estabelecer o horário de meia-noite como limite para a duração dos trabalhos legislativos na Câmara dos Deputados, salvo em situações de excepcional gravidade ou emergência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-195/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É acrescentado o seguinte art. 283 ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 283. Os trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados, inclusive os realizados em sessões e reuniões extraordinárias do Plenário e das comissões, serão encerrados, no máximo, até a meia-noite, salvo em situações de excepcional gravidade ou emergência que justifiquem sua continuidade após esse horário.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já não é de hoje que a Câmara dos Deputados, rotineiramente, vem estendendo o funcionamento do Plenário, e mesmo o de algumas de suas comissões, até altas horas da noite, a exemplo do que vimos ocorrer nas últimas semanas tanto na votação do projeto das chamadas "10 medidas contra a corrupção" quanto na aprovação do parecer de admissibilidade da PEC que propõe reforma na previdência social. Num e noutro caso os trabalhos da Casa se prolongaram até altas horas da madrugada, só vindo a ser concluídos no início da manhã do dia seguinte.

Muito embora realizadas de forma transparente, sob os holofotes tanto da TV Câmara como de toda a imprensa brasileira, o fato é que, como tais proposições envolviam matéria relevante e de interesse de setores expressivos da sociedade, os deputados acabaram sendo acusados de se aproveitar da "calada da noite" para realizar essas votações - o que, apesar de se tratar de uma afirmação injusta (já que os trabalhos não se prolongaram até tarde propositalmente e sim em razão da complexidade

das matérias em apreciação), faz-nos pensar que talvez seja de fato conveniente e oportuno estabelecer, regimentalmente, um horário-limite para o encerramento diário dos trabalhos legislativos na Câmara dos Deputados.

É de se reconhecer que, apesar de todos os avanços tecnológicos dos últimos anos que tornaram esta Casa muito mais transparente e acessível ao público em geral, serão sempre bem-vindas novas medidas que estimulem e aprimorem o acompanhamento e o controle social sobre nossas atividades. O projeto ora apresentado caminha nessa direção ao propor que a discussão e a votação de proposições, tanto no Plenário quanto nas comissões, seja feita sempre dentro um horário minimamente razoável, que permita o acompanhamento em tempo real pelo maior número possível de pessoas interessadas, inclusive aquelas que iniciam jornada de trabalho muito cedo, como é o caso de grande parte dos operários, estudantes e trabalhadores em geral.

Para além disso, não se pode deixar de ter em conta que, após mais de quinze horas seguidas de trabalho (considerando que os deputados mais disciplinados costumam chegar à Casa pela manhã para as reuniões de comissão marcadas a partir de nove horas), torna-se quase impossível não nos sentirmos, tarde da noite, fisicamente esgotados e com nossa capacidade intelectual comprometida pelo cansaço, o que muitas vezes acaba resultando em decisões desacertadas, notadamente em relação a matérias muito técnicas ou complexas, com grande repercussão e impacto social.

Por todas essas razões acreditamos que a alteração regimental ora sugerida deverá contribuir para dar mais racionalidade à forma como discutimos e votamos proposições na Câmara dos Deputados, razão por que esperamos contar com o amplo apoio de nossos Pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado CAETANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279. A Mesa, na designação da legislatura pelo respectivo número de ordem, tomará por base a que se iniciou em 1826, de modo a ser mantida a continuidade histórica da instituição parlamentar do Brasil.

Art. 280. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões deliberativas e de debates da Câmara dos Deputados efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data a data. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 7, de 2015*](#))

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 1º-A Considera-se sessão inicial a do dia em que ocorrer o fato ou se praticar o ato. ([*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 11, de 2000*](#))

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 3º Para atender o disposto no *caput*, será considerado para efeito de contagem de prazo a sessão deliberativa que ocorrer primeiro e, em não havendo, a sessão de debates, apurando-se o quórum previsto no § 2º do art. 79, até 30 (trinta) minutos após o horário previsto para o início da primeira sessão. ([*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 7, de 2015*](#))

§ 4º A contagem do prazo a que se refere o § 3º será apurada uma única vez no dia em que ocorrer a sessão ou sessões. ([*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 7, de 2015*](#))

Art. 281. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 282. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências ou edifícios da Câmara dos Deputados.

FIM DO DOCUMENTO
